



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.348 - SP (2019/0337291-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CAIO HENRIQUE ENEDINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MILTON CÉSAR DESSOTTE - SP134853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Embora o Juiz de primeiro grau mencione a gravidade do delito praticado – roubo com emprego de arma e ameaça à vida das vítimas –, não há notícia de que o recorrente tenha efetivamente executado os mencionados atos, já que ficou aguardando os corréus no carro para ajudá-los na fuga, além de, ao contrário desses, ser primário, circunstância que revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, sem, entretanto, mostrar-se suficiente tal razão para embasar a custódia preventiva como única providência cautelar cabível.

4. O acusado, ainda, mostrou-se disposto a colaborar com a Justiça, visto que, intimado a comparecer perante a autoridade policial, não se furtou ao ato, oportunidade em que confessou a prática do delito – mesmo que de forma parcial –, bem como revelou a identidade de seus comparsas e o local onde um deles poderia ser encontrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.348 - SP (2019/0337291-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CAIO HENRIQUE ENEDINO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : MILTON CÉSAR DESSOTTE - SP134853

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAIO HENRIQUE ENEDINO DE SOUSA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2178540-75.2019.8.26.0000.

Em seu recurso, sustenta o insurgente que "não há indícios suficientes de autoria em relação ao ora paciente, portanto, ausentes estão os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva" (fl. 81).

Aduz que as justificativas para o seu encarceramento cautelar "são meras citações dos artigos da Lei, ou seja, não encontram qualquer respaldo nos autos" (fl. 85).

No que se refere à incolumidade das vítimas e seus familiares, afirma que nunca as ameaçou, nem sequer as viu ou as conhece.

Destaca, ainda, sua primariedade, seus bons antecedentes e, "mesmo sabendo que poderia ser preso, [...] permaneceu em sua residência, e realizando todas as suas atividades normalmente" (fl. 84).

Requer o provimento da insurgência a fim de que lhe seja concedida liberdade provisória, "o que [lhe] possibilitará [...] responder a todos os atos do processo em liberdade, até sentença condenatória transitada em julgado" (fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.348 - SP (2019/0337291-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Embora o Juiz de primeiro grau mencione a gravidade do delito praticado – roubo com emprego de arma e ameaça à vida das vítimas –, não há notícia de que o recorrente tenha efetivamente executado os mencionados atos, já que ficou aguardando os corréus no carro para ajudá-los na fuga, além de, ao contrário desses, ser primário, circunstância que revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, sem, entretanto, mostrar-se suficiente tal razão para embasar a custódia preventiva como única providência cautelar cabível.

4. O acusado, ainda, mostrou-se disposto a colaborar com a Justiça, visto que, intimado a comparecer perante a autoridade policial, não se furtou ao ato, oportunidade em que confessou a prática do delito – mesmo que de forma parcial –, bem como revelou a identidade de seus comparsas e o local onde um deles poderia ser encontrado.

5. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o recorrente, por fatos ocorridos em 24/3/2019, teve decretada contra si prisão temporária – no dia 29/7/2019 –, convertida em preventiva quando do recebimento da denúncia – em 2/8/2019 –, na qual lhe foi imputada a prática do delito tipificado no art. 157, § 1º, II, c/c o § 2º, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do mesmo *Codex*.

Colhe-se do decreto de prisão preventiva (fls. 14-18):

Conforme registrado no boletim de ocorrência nº 1182/2019, no dia 24/06/2019, por volta de 16:12 horas, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os indiciados acima qualificados, armados com arma de fogo, foram ao estabelecimento comercial situado na Rua Cel. José Nunes da Silva, nº. 179 e, subjugaram a proprietária Marcia Maria Rodrigues e o empregado Leonardo Rocha de Souza e, subtraíram, para si ou para outrem, os objetos descritos no RDO respectivo, evadindo-se em seguida.

A vítima Márcia Maria Rodrigues, declarou que estava em seu estabelecimento comercial denominado "Empório das Revistas", quando dois indivíduos com armas de fogo curtas, anunciaram um assalto e, enquanto um deles rendeu a testemunha Leonardo, outro entrou no interior da banca e com uma arma "quadrada" apontou em direção às costas da vítima dizendo para que entregasse o dinheiro senão iria morrer.

A vítima informa ainda que como havia terminado de fazer a "sangria" dos valores recebidos de correspondência bancária do banco Bradesco, entregou aos meliantes vultosa quantia em dinheiro, além da movimentação diária da banca.

Após a subtração do dinheiro, os meliantes também subtraíram a bolsa da vítima que tinha em seu interior todos seus documentos pessoais e dois talonários de cheques e ainda pegaram seu telefone celular que estava sobre o balcão.

Consta ainda que um terceiro meliante aguardava seus dois comparsas no interior de um automóvel VW/GOL, cor branca, placa BQT-9430-Guará-SP. veículo este utilizado na fuga após o roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo em seguida, a Polícia Militar encontrou o veículo em via pública e nenhum objeto do roubo foi encontrado em seu interior, ato contínuo entraram em contato com o proprietário do veículo, o qual alegou que seu filho é usuário de entorpecentes e pode ter usado o veículo no roubo.

Através de diligências feitas pelos investigadores de polícia, verificou-se que o veículo utilizado na fuga pertence a Simone Barbosa de Sousa, porém quem o utilizava na data dos fatos foi seu filho, Caio Henrique Enedino de Souza, que foi regularmente intimado se apresentando na Unidade Policial.

[...]

Ante o depoimento de Caio Henrique, o qual assumiu a participação no delito, restou qualificar os outros envolvidos, conforme especificado acima, como sendo as pessoas de Fernando Dias da Silva e Wesley Soares Ribeiro Alves, que já eram considerados suspeitos desde a análise das imagens das câmeras de monitoramento.

[...]

O delito previsto no artigo 157, §1º, inciso II c.c. §2º, inciso I, do Código Penal, admite prisão preventiva, conforme estipula o artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva dos acusados.

[...]

Os fatos noticiados nos autos são absolutamente graves e de extrema audácia, atingindo vítimas indefesas, sem qualquer barreira física e psicológica ante às investidas dos imputados, e diante de tão grave narrativa, surge imperativa a ação estatal, a fim de se impedir a reiteração de tão absurda conduta, capaz de causar imponderáveis consequências.

Havendo indícios veementes da prática do crime de roubo e associação criminosa, o deferimento do pedido feito pela Autoridade Policial é imprescindível para manutenção da ordem pública, para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal.

Constata-se pelos autos haver elementos de informação contundentes indicando que Wesley Soares e Fernando Dias são pessoas dedicadas à prática de crimes, o que demonstra alta periculosidade dos agentes (fls. 5-8).

Já Caio Henrique, conforme asseverado por sua própria genitora, *"vem dando trabalho e está saído em companhia de pessoas envolvidas com a criminalidade"* (fls. 43), indicando que, uma vez em liberdade, certamente comprometerá a ordem pública.

Presentes os pressupostos de autoria/materialidade, diante dos fatos objetivos e concretos, informados nos autos, bem como diante da periculosidade objetiva demonstrada pelos agentes, a conversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão temporária em preventiva se faz necessária, posto que é imprescindível para a manutenção de ordem pública, para garantia da instrução processual, aplicação da Lei Penal, bem como para segurança das vítimas e seus familiares, além de objetivar a conservação da credibilidade do Poder Judiciário junto aos cidadãos de bem, considerando a especial reprovabilidade da conduta dos réus, ainda mais se tratando de infrações penais deste tipo, o que intranquiliza a população ordeira do Estado de São Paulo.

Para o caso vertente, considerando os relatos das vítimas, e tendo em vista a gravidade concreta do quanto apurado até o presente momento, verifica-se que as medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes para garantir a ordem pública, a instrução processual, e aplicação da lei penal, nem tampouco a segurança das vítimas.

Portanto, a conversão de prisão temporária em preventiva que ora se verifica, traz a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, autorizadoras da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública, da instrução criminal, da aplicação da lei penal, e da proteção das vítimas e seus familiares, tudo em face dos fatos objetivos e concretos, trazidos aos autos.

Isso posto, preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e nos termos do artigo 313, inciso 1, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão temporária dos réus Caio Henrique Enedino de Souza, Fernando Dias da Silva e Wesley Soares Ribeiro Alves , expedindo-se os respectivos mandados de prisão. Comunique-se a Autoridade Policial.

A instância *a quo* ratificou o *decisum* supra ao denegar o habeas corpus impetrado em favor do réu, sob os seguintes fundamentos (fls. 70-72):

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, pelo Auto de Reconhecimento fotográfico a vítima Leonardo Rocha declarou, sem sombra de dúvidas, que reconheceu CAIO HENRIQUE ENEDINO DE SOUZA, ora paciente, como a pessoa que, na data dos fatos, dirigia o veículo utilizado no roubo e FERNANDO DIAS DA SILVA como a pessoa que anunciou o assalto, adentrando o balcão do estabelecimento, subtraindo os objetos descritos na denúncia e fugindo em direção ao veículo utilizado na fuga. Ademais, a versão apresentada pelo paciente, qual seja, a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deu carona para seus dois amigos sem saber que eles cometeriam o delito, é deveras controversa (fl. 13).

Isso porque existem elementos de informação contundentes indicando que os denunciados FERNANDO DIAS e WESLEY SOARES são pessoas dedicadas à prática de crimes contra o patrimônio (vide fls. 05/08 dos autos originários). Já o paciente CAIO HENRIQUE, conforme informações obtidas pelo policial militar que participou da ocorrência, ao entrar em contato telefônico com a genitora dele, esta asseverou que Caio “*vem dando trabalho e está saindo em companhia de pessoas envolvidas com a criminalidade*” (fl. 43 dos autos originários), indicativo de que, uma vez em liberdade, certamente comprometerá novamente a ordem pública.

E, como bem ponderado pelo Meritíssimo Juiz da causa, “(...) *presentes os pressupostos de autoria/materialidade, diante dos fatos objetivos e concretos, informados nos autos, bem como diante da periculosidade objetiva demonstrada pelos agentes, a conversão da prisão temporária em preventiva se faz necessária, posto que é imprescindível para a manutenção de ordem pública, para garantia da instrução processual, aplicação da Lei Penal, bem como para segurança das vítimas e seus familiares, além de objetivar a conservação da credibilidade do Poder Judiciário junto aos cidadãos de bem, considerando a especial reprovabilidade da conduta dos réus, ainda mais se tratando de infrações penais deste tipo, o que intranquiliza a população ordeira do Estado de São Paulo*” (fls. 17/18).

[...]

Assim sendo, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Em suma, com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra ilegalidade na decretação da prisão preventiva do réu, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que, em 21/2/2020, o Magistrado de primeiro grau, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo, reafirmou a necessidade de preservação da custódia preventiva do insurgente, por entender que **não houve substancial alteração da situação fático-jurídica que supedaneou a decretação da segregação cautelar, bem como a sua manutenção no curso do processo criminal, in verbis:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os pressupostos de autoria e materialidade, observa-se que o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, trouxe a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, autorizadoras da manutenção da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em face dos fatos objetivos e concretos, trazidos aos autos. Houve, portanto, demonstrativos da efetiva periculosidade dos acusados, o que permite a manutenção de sua prisão para se acautelar a incolumidade pública, bem como para se evitar eventual reiteração criminosa, ainda mais considerando a gravidade do crime cometido, em tese, pelos denunciados. Destarte, a manutenção da prisão também evitará eventual fuga dos acusados, eis que, para o caso vertente, conforme mencionado acima, considerando a gravidade do fato, bem como a periculosidade dos agentes, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes, pois não garantem a manutenção da ordem pública, nem tampouco a aplicação da lei penal. Por fim, observo que o processo está com o andamento regular, não havendo portanto, oportunidade para se cogitar eventual excesso de prazo, uma vez que apenas um atraso desarrazoado no processo justificaria uma eventual revogação da prisão em questão, o que não se verifica no caso destes autos, eis que o processo tem seguimento retilíneo.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 12/2/2020, oportunidade em que foi encerrada a instrução criminal e aberto prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

II. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, embora as circunstâncias mencionadas pelo Magistrado de origem – notadamente a gravidade do delito, cometido com armas de fogo e ameaça à vida das vítimas – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **em relação ao ora recorrente não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**, sobretudo porque não há notícia de que tenha efetivamente praticado os mencionados atos, tendo em vista que ficou aguardando os corréus no carro para ajudá-los na fuga.

Além disso, ao contrário dos demais coautores, o Juízo singular foi claro ao mencionar a **ausência de registros criminais pretéritos em desfavor do insurgente e de outros indicativos de reiteração delitiva**, limitando-se a transcrever fala de sua genitora de que "Caio [...] vem dando trabalho e está saído (*sic*) em companhia de pessoas envolvidas com a criminalidade", contexto insuficiente a indicar que, "uma vez em liberdade, certamente comprometerá a ordem pública" (ambos à fl. 17).

Acrescente-se que **o recorrente mostrou-se disposto a colaborar com a Justiça**, visto que, intimado a comparecer perante a autoridade policial, não se furtou ao ato, oportunidade em que confessou a prática do delito – mesmo que a confissão tenha sido parcial – e, ainda, revelou a identidade de seus comparsas, bem como o local onde um deles poderia ser encontrado.

Logo, como as circunstâncias do caso não evidenciam, de modo concreto, haver risco de nova prática criminosa pelo réu, não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes a proteger o interesse social sob risco.

Desse modo, **considero bastantes, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, as medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP**.

Concluo, assim, ser **desproporcional a imposição da cautela máxima ao acusado, a embasar a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. A segregação cautelar do recorrente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. [...]

4. A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, **somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie. Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do recorrente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.**

5. Concedo a ordem, de ofício, para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC n. 521.399/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 18/10/2019)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do insurgente pelas medidas cautelares **previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP**, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao recorrente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0337291-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 120.348 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1312/2019 13122019 1500520-31.2019.8.26.0288 15005203120198260288

1500540-22.2019.8.26.0288 15005402220198260288 21785407520198260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO HENRIQUE ENEDINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MILTON CÉSAR DESSOTTE - SP134853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO DIAS DA SILVA
CORRÉU : WESLEY SOARES RIBEIRO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.